



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
N.256/2019

Conforme requerido na determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos **nº.5189674.18.2017.8.09.0024**, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa **CASA DE RECUPERAÇÃO TALISMÃ LTDA**, devidamente registrada sob o CNPJ nº 15.106.364/0001-28.

Considerado como um transtorno mental para os usuários, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas. O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional, física e, conseqüentemente, a vida social.

As substâncias que atuam no Sistema Nervoso Central, alterando a forma de o indivíduo pensar, agir ou sentir são denominadas drogas psicoativas. Sendo conhecida e usada desde o início das civilizações, em rituais religiosos ou como fonte de prazer, substâncias como a maconha, cocaína e o álcool ainda são comuns nos dias atuais. Tendem a causar um desequilíbrio no metabolismo químico do organismo, levando a dependência química da droga.

Não obstante, como já mencionado, o pagamento em questão é extremamente necessário visando à saúde da população que necessita de tratamento químico. A interrupção ao tratamento poderá acarretar grande prejuízo aos pacientes e a população, aumentando assim o número de usuários, que por sua vez podem cometer atos ilícitos para conseguir as drogas necessárias para satisfazer.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica destes pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (...)" - grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como conceito restritivo de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Cabe destacar, dentre as diversas carências apresentadas pelo município de Caldas Novas/GO, temos como problemática a grande quantidade de judicialização de tratamentos químicos, qual se resguardam pelo direito previsto na Constituição Federal, onde a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A continuidade em fornecer os tratamentos aos pacientes menos favorecidos economicamente, e que possuem uma fragilidade emocional que prejudique sua saúde, vem sendo resguardado pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III) Participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)” - *grifo nosso*

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

“Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” - *grifo nosso*

A dignidade da pessoa humana pode impor o fornecimento de prestações materiais pelo Estado, que permitam uma existência autodeterminada, sem o que a pessoa, obrigada a viver em condições de penúria extrema, se veria involuntariamente transformada em mero objeto do acontecer estatal e, logo, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, é evidente o liame entre a dignidade humana e os direitos fundamentais.

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.”

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade e cumprimento da Decisão Judicial.

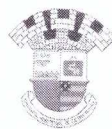
Esta doença merece toda a atenção, por desprender o indivíduo da sociedade, podendo ocasionar o óbito. Por acometer toda a família, que adocece emocionalmente junto ao indivíduo, esta também deve receber orientações e apoio.

Referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$:5.600,00 ((cinco mil e seiscentos reais)), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191504	2494	04	23/05/2019	1.800,00	343	23/04/2019
20191504	2492	03	23/05/2019	1.900,00	342	23/04/2019
20191504	2493	04	23/05/2019	1.900,00	487	23/04/2019

Tais valores são oriundos de Contratação Direta com a clínica de recuperação de dependentes químicos, para dar cumprimento a Decisão judicial ou Requisição do Ministério Público para os pacientes (WALTENES PACIFICO TAVARES/TAUAN AMARO DA SILVA/ GABRIEL LEVI MONHAMED) usuários estes da Rede do Sistema Único de Saúde, que necessitam continuidade no tratamento.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim da Secretaria Municipal de Saúde visando a continuidade dos serviços públicos



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

em conceder os medicamentos e insumos, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde que encontram-se respaldados pela garantia jurisdicional.

Por último, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas
Novas/GO, 16 de julho de 2019.

JOSÉ RICARDO MENDONÇA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº.133/2018